



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 725/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0408/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Aline Cardoso, que dispõe sobre o Programa Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho, institui o selo “SP por Elas” e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as empresas públicas ou privadas e as entidades do terceiro setor que promovam a equidade de gênero no Município serão reconhecidas pelo Poder Público por meio da outorga do selo “SP por Elas”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 23, X, segunda parte, determina ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23.

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Destarte, o diploma constitucional assegura que seja dado tratamento adequado a todos, respeitando-se a pessoa em suas particularidades, afastando-se qualquer forma de discriminação, especialmente com setores mais marginalizados e desfavorecidos. Nesta linha, o projeto em apreço visa proporcionar tratamento mais digno às mulheres.

Não é despidendo lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesta senda, a Lei Orgânica do Município traz como um de seus princípios:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Ademais, a Lei Orgânica, no art. 237, determina que é “dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais”.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98; (ii) corrigir a menção ao Código Civil, uma vez que este não conceitua o que seriam empresas de médio e grande porte. Assim, substituiu-se a menção a esse tipo de empresa, inserindo-se que estão aptas para a obtenção do selo (de maneira reversa) àquelas empresas que não sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, as quais foram conceituadas pela Lei Complementar nº 123/2006; (iii) alterar a redação do inciso IV do art. 3º, já que a mera denúncia não apurada não pode cercear um direito, sob pena de violação ao devido processo legal, constitucionalmente previsto; (iv) alterar a redação da ementa e do art. 1º, a fim de conferir caráter autorizativo à proposta, de modo a conceder-se autorização ao Poder Executivo para que adote o programa referido.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0408/17

Dispõe sobre a autorização para a instituição do Programa Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho e do selo "SP por Elas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Paulistano de Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho, que visa a reconhecer e a dar visibilidade às empresas que promovem a equidade de gênero.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o Programa previsto nesta lei será feito por meio de outorga do selo "SP por Elas", coordenada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania promover o selo junto a iniciativas de promoção de equidade de gênero no mercado de trabalho, sejam elas públicas, privadas ou do terceiro setor.

Art. 3º Poderão se candidatar para a obtenção do selo, empresas públicas, privadas ou entidades do terceiro setor que:

I – tenham sede no Município de São Paulo;

II – não estejam enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

III – estejam em dia com suas obrigações fiscais com o Município, o Estado e a União;

IV – tenham suas obrigações trabalhistas regulares;

V – não tenham sido responsabilizadas pelas condutas de redução à condição análoga de escravo, assédio ou discriminação junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, serão adotadas as definições de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos dará ampla publicidade ao processo de obtenção do selo "SP por Elas".

Art. 5º Fica instituída a Comissão Julgadora, responsável por receber e analisar os pedidos de obtenção do selo, estabelecer os critérios para sua obtenção e publicá-los.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será composta pelos seguintes titulares e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que a presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; V - 2 (dois) representantes do setor privado, com notável experiência em questões de gênero e nomeado por ato do Prefeito;

VI - 2 (dois) representantes do terceiro setor, de entidade especializados em mulheres, com foco em mercado de trabalho e nomeado por ato do Prefeito.

Art. 6º Os critérios a serem estabelecidos pela Comissão Julgadora deverão observar, dentre outros:

I – participação de mulheres no total de funcionários e a posição destas no organograma da empresa;

II – paridade da remuneração para funcionários e funcionárias que exercem a mesma função;

III – programas para ascensão de mulheres no organograma da empresa;

IV – participação de mulheres na diretoria e nos conselhos administrativos e fiscais;

V – existência de ouvidoria interna ou outro canal direto de comunicação para divulgar e receber informação sobre: assédio moral e sexual, discriminações de gênero e violência sexista;

VI – políticas para apoio à maternidade, como creche no local e licença maternidade e/ou paternidade estendida;

VII – promoção da pauta equidade de gênero para empresas fornecedoras e/ou clientes;

VIII – políticas semelhantes no âmbito do Governo Federal e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica obrigada a comissão julgadora a coletar, analisar e divulgar dados e informações acerca do Programa, disponibilizando-os eletronicamente.

Art. 7º Recepcionadas as candidaturas serão contempladas com o selo "SP por Elas" as empresas que obtiverem ao menos 70% dos critérios definidos pela Comissão Julgadora em edital próprio.

Art. 8º Concedido o selo, este terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, quando a empresa poderá se candidatar novamente.

Art. 9º As empresas que obtiverem o selo "SP por Elas" terão suas marcas divulgadas em site próprio para tal da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que, inclusive, poderá firmar parcerias com entes público, privado ou terceiro setor para promover o selo em plataformas diversas.

Parágrafo único. A Prefeitura de São Paulo reunirá esforços de modo a dar visibilidade ao selo "SP por Elas" e seus beneficiários.

Art. 10. A empresa certificada poderá associar o selo "SP por Elas" à sua logomarca, bem como utilizá-la em todo material publicitário e institucional durante a validade da certificação e mediante observância dos critérios definidos pela Comissão Julgadora.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.